



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 1ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **0017374-54.2015.8.26.0050 - Controle 2015/000519**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MIRIAN BARBOSA DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Trajano de Freitas Barão**

Vistos.

1- Certidão de fls. 94: Analisando todos os 10 processos mencionados na certidão e devolvidos em dezembro de 2024 pelo Dr. Roque Jeronimo de Andrade, verifica-se a extrema desproporcionalidade na retenção dos autos, que permaneceram com o defensor por período significativo (1 processo por **9 anos**, 1 processo por **8 anos**, 1 processo por **6 anos**, 4 processos por **5 anos**, 1 processo por **3 anos**, 2 processos por **2 anos**).

Para fins de esclarecimentos, anota-se que, apesar da data lançada na manifestação de fls. 89/93, os autos só foram devolvidos na data certificada a fls. 94.

Diante do exposto, considerando que o Defensor Público que detinha a responsabilidade pelos autos é o atual Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não se justificando sua própria comunicação acerca de tal circunstância, dê-se ciência à Defensora Pública-Geral, instruindo a comunicação com cópia de fls. 85/96.

2- MIRIAN BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada por infração ao art. 155, *caput*, por diversas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque entre novembro de 2013 e 08 de janeiro de 2015, nesta cidade e comarca da Capital, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, por diversas vezes, qual seja, valores totalizando U\$30.000,00 (trinta mil dólares), da vítima *J.C.Y.F.DeC.*

A denúncia foi recebida em **06 de abril de 2015** (fls. 40).

Após regular instrução foi proferida **sentença em 07/07/2016** (fls. 57/60), **publicada em 02/08/2016** (fls. 61), que condenou MIRIAN à pena privativa de liberdade de **1 ano e 2 meses de reclusão**, em regime inicial ABERTO, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, além do pagamento de mais 11 dias-multa. Trânsito em julgado para a acusação certificado a fls. 73.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
1ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

A defesa opôs embargos de declaração que foram acolhidos em **21/08/2017** (fls. 78/79). O recurso interposto pela ré (fls. 72) foi recebido (fls. 73), com determinação de abertura de vista para a defesa apresentar razões (fls. 86).

A abertura de vista ocorreu em 30/08/2018 e os autos devolvidos pela defesa em 10/12/2024 (fls. 94).

É o relatório do essencial.

Fundamento e **DECIDO**.

É o caso de **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**.

Foi imposta pena privativa de liberdade de **1 ano e 2 meses de reclusão** (01 ano para cada delito de furto com aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva), sendo o prazo prescricional de **4 anos**, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 119 do Código Penal, a prescrição é considerada individualmente para cada um dos delitos de furto, desconsiderando-se, portanto, o aumento do artigo 71 do Código Penal.

A **sentença foi proferida em 07/07/2016** (fls. 57/60), **publicada em 02/08/2016** (fls. 61), complementada pela decisão datada de **21/08/2017** (fls. 78/79), que acolheu os embargos de declaração.

Dessa maneira, transcorridos mais de **4 anos** entre a decisão que acolheu os embargos de declaração e a presente data, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIAN BARBOSA DOS SANTOS**, com fundamento no art. 107, IV c.c o art. 109, V, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva**.

Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Não verifico a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida nos autos.

P.R.I.C. Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**